

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamento de empreendimentos e dá outras providências.

Os estacionamentos de shoppings centers, supermercados, lojas de matérias para construção e lojas de departamentos, com capacidade igual ou superior a duzentas vagas, ficam obrigados a possuir sistema de videomonitoramento interno e externo, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para maior segurança no local (Art. 1º); a licença de funcionamento para novos empreendimentos comerciais será concedida desde que satisfeitos os requisitos contidos na Lei (Art. 2º); os empreendimentos comerciais já em funcionamento, depois de notificados pelo setor competente, terão 180 dias para adequarem seus estacionamentos às disposições contidas na Lei (Art. 3º); o não atendimento a Lei sujeitará os responsáveis

pelo empreendimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, além da interdição da área destinada ao estacionamento de veículos, até que as adequações necessárias sejam realizadas (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que este PL trata de segurança nos estacionamentos que menciona, tal pretensão encontra fundamento jurídico no Poder de Polícia.

O Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade econômica em prol do interesse público.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, analisou a questão sobre a constitucionalidade de Lei que dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores, concluindo pela constitucionalidade da mesma; sublinha-se infra a decisão constante na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADI 451 MC / RJ – RIO DE JANEIRO.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.748, de 19 de novembro de 1990, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos. Pedido de liminar. Não ocorrência, no caso, de manifesta relevância jurídica de impugnação. Por outro lado, não se evidencia a existência de periculum in mora. Pedido de liminar indeferido.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES(RELATOR)-: 1- como acentua a própria Lei Estadual impugnada, dispõe ela “sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores”.

Essa lei visa a segurança dos usuários nos estacionamentos que são oferecidos ao público por pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, incluindo-se, aí, consequentemente, a comercial, que é a que visa a autora.

Ora, normas relativas ao poder de polícia, inclusive com relação ao comércio intra-estadual e que se utilizam de consequências disciplinadas pelo direito trabalhista e pelo direito civil, estão a demandar análise mais aprofundada. Daí resulta que, num primeiro exame perfunctório, não se evidencia manifesta relevância jurídica a impugnação.

Observa-se que o Acórdão acima descrito, refere-se apenas a Medida Cautelar na aludida ADIN, sendo a ação principal, ainda, pendente de julgamento, nesta ação já se manifestou o Procurador Geral da República, nos seguintes termos:

DA PGR COM PARECER NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, HAJA VISTA QUE OS ARTS. 4º E 5º DA NORMA IMPUGNADA NÃO SE REVESTEM DA CERTEZA INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Somando-se ao retro exposto, sublinha-se que está em vigência a Lei Estadual nº 13.872, de 15 de dezembro de 2009, de iniciativa parlamentar, tal lei dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados; podendo valer-se a Municipalidade de amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;*
(g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**, pois tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade, tal entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal (ADI 451); outrossim, destaca-se que está em vigência a Lei Estadual nº 13.872/2009, esta dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados, sendo que a Constituição da República faculta ao Município os mais amplos poderes para suplementar a Lei Estadual.

Por fim, apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência no Município varias Leis de iniciativa parlamentar normatizando acerca de regras a serem observadas nos estacionamentos, das quais destaca-se:

LEI Nº 8729, DE 4 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM “SHOPPING CENTERS” E HIPERMERCADOS.

LEI Nº 8212, DE 3 DE JULHO DE 2007.

¹ BRAZ, Petrónio. **Direito Municipal na Constituição**, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM ESTACIONAMENTOS DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7459, DE 29 DE AGOSTO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA BICICLETAS NO ÂMBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 5565 DE 13 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4841, DE 16 DE JUNHO DE 1.995.

IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA ROUBO DE VEÍCULOS, FURTO DE VEÍCULOS, DANOS NO VEÍCULO PELAS QUE OPERAM COM O RAMO DE ESTACIONAMENTO, INCLUSIVE OS DE SHOPPING-CENTERS, DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS, HOSPITAIS COM NÚMERO SUPERIOR A 20 (VINTE) VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o que cabia dizer quanto à juridicidade deste Projeto de Lei.

Sorocaba, 27 de março de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica